



**LEI 2.594, DE 29 DE MAIO DE 2018.**

**REGULAMENTA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO  
OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES  
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG.**

O povo do município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias terrestres, urbanos e rurais do Município de Itapeçerica/MG, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

Art. 3º. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. Não se considera comércio ou prestação de serviços ambulantes, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 5º. O comércio ou prestação de serviços ambulantes serão classificados:





- I – pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;
- II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;
- III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;
- IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e
- V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

Art. 6º. O requerimento de solicitação do alvará provisório para o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes serão encaminhados ao Setor de Cadastro Municipal, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

- I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;
- II – o ramo da atividade;
- III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;
- IV – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;
- V – o período pretendido para a autorização; e
- VI – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

§ 2º. De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

- I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado do órgão sanitário municipal;
- II – para o comércio ambulante por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA –; ou
- III – para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.

Art. 7º. As autorizações serão concedidas prioritariamente para os requerentes residentes no Município de Itapeçerica e seus Distritos (Marilândia, Lamounier e Neolândia), obedecendo a seguinte ordem:

- I - Portadoras de deficiência física;
- II - Requerentes com renda mensal inferior ao salário mínimo nacional, sem vínculo empregatício e com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos;



III - Desempregados por tempo ininterrupto superior a um ano, mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

IV - Egressos do sistema penitenciário;

V - Pessoas dedicadas ao comércio ambulante ou feirantes que venham exercendo a atividade no município, devidamente autorizadas, há pelo menos 03 (três) anos ininterruptos anteriores à data de publicação desta Lei;

VI - Produtores rurais.

Art. 08º. O Poder Executivo Municipal, emitirá autorização mediante Alvará Provisório de Funcionamento para a exploração do espaço urbano por ambulantes.

Art. 09º. O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade máxima de um ano, sendo renovável por iguais períodos, desde que obedecido os parâmetros desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular do alvará provisório comunicado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O Alvará Provisório de Funcionamento deve estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 12. O Alvará Provisório de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

I - gêneros alimentícios;

II - gêneros alimentícios industrializados;

III - bebidas;

IV - vestuário;

V - artigos eletrônicos, CD's e DVD's;

VI - artigos de papelaria e brinquedos;

VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;

VIII - produtos industrializados tais como cintos e manufaturas;

VIII - outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º. O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade

§ 3º. Fica estipulado no anexo único desta Lei os locais em que poderão ser comercializados cada um dos produtos referidos acima.

Art. 13. O alvará de autorização conterà os seguintes elementos:



- I – número do alvará;
- II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;
- III – endereço do local autorizado;
- IV – número e data do processo que originou a autorização;
- V – ramo de atividade;
- VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;
- VII – data da emissão do alvará; e
- VIII – validade da autorização.

Art. 14 - Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III – venda de:

- a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b) cigarros;
- c) medicamentos;
- d) óculos de grau;
- e) instrumentos de precisão;
- f) produtos inflamáveis;
- g) facas e canivetes;
- h) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- i) telefones celulares;
- j) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- l) artigos pirotécnicos;
- m) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
- n) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

Art. 15. A Prefeitura de Itapecerica/MG poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas.



Parágrafo Único. A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no caput deste artigo.

Art. 16. A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo Municipal concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§ 2º. O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Cada ambulante só poderá possuir uma única licença.

§ 4º. Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 18. Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras turísticas, de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19. As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de acordo com o determinado no Código de Posturas.

Art. 20. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I - carrocinha;
- II- trailer; (somente em eventos)
- III - isopor ou similar
- IV - barracas no caso de feiras livres;
- V - Outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 21. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 22. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 23. Fica terminantemente proibido o estacionamento de trailers nas vias públicas desta Cidade.

§ 1º. Em casos especiais, a critério do Prefeito Municipal, por ocasião da realização de eventos públicos ou particulares poderá ser autorizada a referida atividade, desde que recolhida taxa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)/dia em locais previamente determinados pelo poder público.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal avaliar a possibilidade do uso de tendas ou outro tipo de proteção ao sol e chuva, observando sempre o livre fluxo de pedestres.



Art. 24. A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I - cadeira padronizada;
- II - pequeno módulo transportável.

Art. 25. As feiras-livres, feiras de arte, turísticas ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 26. Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida.

§ 1º. Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental, boné ou touca e luvas na forma regulamentada pelo Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 27. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I – notificação, quando o ambulante:

- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) causar prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,
- e) forçar por qualquer meio, o cidadão a comprar as mercadorias,

II - apreensão da mercadoria, quando o ambulante:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) manter ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) comercializar produtos ilícitos.
- f) comercializar fora dos locais estabelecidos no alvará

§ 1º. Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um período de 12 (doze) meses, fica o ambulante sujeito a perda da Licença ou Alvará.

§ 2º. É expressamente proibido atrapalhar o livre trânsito de pedestres nas ruas, calçadas e esquinas, e o de veículos nas ruas com bancas e carrinhos, não podendo obstruir ou dificultar a circulação de pessoas e veículos, o infrator estará sujeito também à apreensão das mercadorias neste caso.

Art. 28. Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I - o nome do servidor público atuante com sua matrícula;
- II - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III - o motivo da apreensão;



IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas;

Art. 29. As mercadorias apreendidas serão conduzidas ao depósito municipal, local a ser providenciado para esta única finalidade.

Art. 30. A fiscalização solicitará à administração pública municipal um veículo e motorista toda vez que tiver de efetuar a apreensão de mercadorias.

Art. 31. Todo ambulante terá o prazo máximo de trinta dias a partir da apreensão, para retirar a sua mercadoria apreendida, desde que comprove a origem lícita da mesma.

§1º. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades públicas.

§ 2º. Não sendo procuradas as mercadorias dentro do prazo indicado no artigo 31, o município procederá a um leilão dentro das normas já atualmente exercidas, de forma semelhante ao já exercido para a venda de bens públicos; diferindo por natureza: produtos de apreensão de mercadorias não procuradas dentro do prazo legal.

§ 3º. Caberá à administração pública municipal destinar a receita de multas e leilões referentes a estas apreensões em suas diretrizes orçamentárias

Art. 32. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 33. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.980/2005.

Itapecerica/MG, 29 de maio 2018.



*Wirley Rodrigues Reis*

**Prefeito Municipal**



**ANEXO ÚNICO**

**DEMONSTRATIVO DOS LOCAIS PERMITIDOS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE  
ACORDO COM A ATIVIDADE**

<b>Mercadorias</b>	<b>Locais permitidos</b>
<b>Produtos industrializados, Artesanais e artigos eletrônicos</b>	Rua Berlink Araujo, em direção ao Bairro Bom Jesus a partir da Auto Peças Fernandes, esquina com a Rua Cláudio Manoel nº 138; Av. Severo Augusto Ribeiro nº 223, a partir do Estádio Ribeiro Pena em direção ao Bairro Alto Alegre
<b>Frutas e Trabalhos artísticos</b>	Rua Major Egídio Luis Cerqueira, na esquina Rua Rodrigues Pereira nº 5, da casa paroquial em direção à Praça Dona Cotinha, sem a utilização de veículos.
<b>Produtos de origem vegetal e Trabalhos Artísticos</b>	Rua Monsenhor Cerqueira nº 194 a partir da Rafa Pneus, em diante em direção ao Bairro Bom Jesus.
<b>Gêneros Alimentícios</b>	Praça Michel Moussa Slailati
<b>Capas para bancos e acessórios para veículos</b>	Praça Michel Moussa Slailati e Praça Lincoln da Luz Ribeiro

Itapecerica, 29 de maio de 2018.

Wirley Rodrigues Reis  
Prefeito Municipal